



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Somestros 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:229 — Fixa o dia 19 de Março de 1933 para a realização do plebiscito nacional para aprovação do Projecto de Constituição Política da República Portuguesa e regula a forma de se effectuar esse acto.

Decreto n.º 22:230 — Define a situação do comandante da policia municipal de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:231 — Limita a competência dos Ministros para dispensarem a realização de concurso público e contrato ou de qualquer destas formalidades nos fornecimentos de qualquer espécie e na execução de obras.

Decreto n.º 22:232 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, independentemente do visto do Tribunal de Contas, a remuneração mensal de 600\$ ao individuo que está procedendo à organização e inventário do cartório dos Próprios Nacionais do distrito de Coimbra.

Decreto n.º 22:233 — Regula a forma de satisfazer o respectivo custo immediatamente à entrega na Casa da Moeda e Valores Selados dos metais necessários para amoeção.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:234 — Reforça a verba destinada a despesas de expediente, compra de livros, etc., do Departamento Marítimo do Centro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 7:526, 7:527, 7:528 e 7:529 — Elevam a 500\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos nas estações telégrafo-postais, respectivamente, de Albergaria dos Doze, concelho de Pombal; S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça; Entroncamento, concelho de Tórres Novas; e Praia do Ribatejo, concelho da Barquinha.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:235 — Acrescenta com electroplate de origem estrangeira a lista dos artigos para cujo pagamento só quando houver saldo disponível no fundo cambial serão autorizadas transferências pelo Conselho de Câmbios da colónia de Moçambique.

Decreto n.º 22:236 — Torna obrigatório ao pessoal menor do Museu Agrícola Colonial de Lisboa o uso nos actos de serviço do uniforme que está determinado para o pessoal menor do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:229

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O plebiscito nacional para aprovação do Projecto de Constituição Política da República Portuguesa realiza-se no dia 19 de Março de 1933.

Art. 2.º O texto do projecto será publicado em suplemento ao *Diário do Governo* até 1 de Março de 1933.

§ único. Três exemplares do projecto, impressos em papel especial e assinados pelo Presidente do Ministério e por todos os Ministros, serão arquivados, até o mesmo dia 1 de Março de 1933, na Secretaria do Congresso da República, na Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 3.º O projecto de Constituição será distribuído pelas câmaras municipais a todas as regedorias de freguesia do respectivo concelho.

Os administradores dos concelhos e os regedores de freguesia farão afixar em lugar público exemplares do projecto de Constituição, até o dia 12 de Março do corrente ano.

Art. 4.º Intervêm obrigatoriamente no plebiscito nacional sobre a Constituição Política da República Portuguesa os eleitores chefes de familia inscritos no recenseamento político de 1932, considerando-se aquela aprovada se, ao encerrar-se o apuramento geral, se verificar que lhe deu voto concordante a maioria dos eleitores inscritos no mesmo recenseamento.

§ 1.º Consideram-se como tendo dado tácitamente voto concordante ao projecto os eleitores chefes de familia que não concorram ao acto plebiscitário, e em relação aos quais se não tenha provado, perante a mesa eleitoral e até o momento de se iniciar o escrutínio, qualquer das circunstâncias seguintes:

1.ª Falecimento de qualquer parente na linha recta ou até o 3.º grau da linha colateral, nos três dias que precederam o acto plebiscitário;

2.ª Doença que impossibilite de comparecer;

3.ª Ausência do concelho, que tenha começado e se mantenha desde o dia 12 de Março do corrente ano.

§ 2.º Os officiaes do registo civil enviarão ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal do respectivo concelho, até 12 de Março, nota dos eleitores falecidos desde a data do encerramento do recenseamento eleitoral de 1932, para ser comunicada ao presidente de cada assemblea ou secção de voto, na

parte que lhe competir. Os nomes constantes da referida nota serão officiosamente riscados nos cadernos.

Art. 5.º No continente da República e ilhas adjacentes haverá tantas assembleas de voto quantas forem as freguesias.

§ 1.º Até o dia 4 de Março de 1933 poderão os governadores civis desdobrar as freguesias em várias secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assemblea de voto

§ 2.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleitorais são divididas em secções de voto que não podem abranger mais de 2:000 eleitores.

Art. 6.º As assembleas e as secções de voto são presididas por um cidadão nomeado pelo governador civil até o domingo imediatamente anterior ao acto plebiscitário.

§ único. O governador civil nomeará também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

Art. 7.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, um secretário, um escrutinador e dois suplentes escolhidos de entre os eleitores presentes pelo presidente da mesa.

Art. 8.º O secretário e o escrutinador procedem às descargas e ao escrutínio, podendo os suplentes cooperar nas operações da mesa, embora não estejam impedidos os efectivos.

Art. 9.º O número de cadernos eleitorais a enviar ao presidente de cada assemblea de voto é reduzido a dois, e o número de actas a lavrar, nos termos da lei em vigor, é igualmente reduzido a metade.

Art. 10.º As actas revestirão a maior simplicidade e clareza, sendo válidas desde que resumam fielmente todas as operações da assemblea ou secção.

Art. 11.º Nas assembleas e secções de voto todos os votos são contados, devendo os documentos comprovativos de impedimento do eleitor, nos termos do § 1.º do artigo 4.º, e os boletins sobre os quais haja reclamações, ser enviados à assemblea distrital de apuramento, com a acta, e aí ficará definitivamente decidido se devem ou não ser contados.

Art. 12.º Até a quinta-feira imediata ao acto plebiscitário, as actas, cadernos e mais papéis a elle referentes serão entregues em mão ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal de cada concelho e este dar-lhes-á o destino seguinte:

1.º A acta original com todos os papéis referentes ao acto plebiscitário e um dos cadernos eleitorais serão entregues em mão ao presidente da assemblea distrital de apuramento pelo portador das actas de cada concelho, que será o escrutinador efectivo da mesa eleitoral dos paços do concelho;

2.º A outra acta com um dos cadernos será enviada à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

Art. 13.º A assemblea de apuramento será presidida pelo presidente da comissão administrativa municipal da sede do distrito e reúne no primeiro domingo immediato ao acto plebiscitário.

§ único. O apuramento da assemblea distrital rege-se pelas disposições legais em vigor para o apuramento geral a que aludem as leis n.ºs 3, de 3 de Julho de 1913, e 314, de 1 de Junho de 1915, respectivamente nos artigos 94.º e seguintes e 31.º e seguintes.

Art. 14.º Na assemblea distrital de apuramento lavrar-se-ão três actas que traduzam fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, devendo uma delas ser enviada à assemblea geral de apuramento e outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 12.º

Art. 15.º A assemblea distrital de apuramento delibera definitivamente sobre a validade dos boletins acerca dos quais tiver havido reclamação nas assembleas e secções de voto, e sobre os documentos comprovativos do impedimento de comparência de qualquer eleitor.

Art. 16.º A assemblea geral de apuramento começará a funcionar na sala do Conselho de Ministros do Ministério do Interior, às nove horas do segundo domingo posterior ao acto plebiscitário, sob a presidência do conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. A assemblea geral do apuramento será constituída, além do presidente, pelo Procurador Geral da República, pelo director geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e por um desembargador da Relação de Lisboa e um ajudante do Procurador Geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, servindo os dois primeiros de secretários e os dois últimos de escrutinadores.

Art. 17.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ único. O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

Art. 18.º A assemblea geral de apuramento funcionará até o terceiro domingo seguinte ao acto plebiscitário, encerrando nesse dia o apuramento geral com as actas e comunicações telegráficas que tiver recebido.

Art. 19.º O apuramento geral será em tudo mais regulado pela forma referida no § único do artigo 13.º, ficando a acta final arquivada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil e outra à Secretaria do Congresso da República.

Art. 20.º Os boletins para o plebiscito nacional de aprovação da Constituição Política da República Portuguesa têm a forma rectangular, com 15 centímetros por 10 centímetros, e contêm litografada ou impressa em papel almasso branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa, a seguinte pergunta: «Aprova a Constituição Política da República Portuguesa?».

§ único. Os eleitores que desejarem dar a sua aprovação devem limitar-se a entregar o boletim, sem qualquer resposta. Os que desejarem negar a aprovação terão de escrever a resposta «Não».

Art. 21.º Em tudo não previsto neste decreto applicam-se os diplomas eleitorais em vigor, na parte referente às eleições políticas.

Art. 22.º O Ministério do Interior fará expedir as instruções necessárias para a cabal execução do acto plebiscitário.

Art. 23.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para o acto plebiscitário em todas as colónias a realizar segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.